

Art. 4º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"ANEXO
CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
(...)
MARÇO
(...)
DIA 31 - DIA ESTADUAL DO TERAPEUTA HOLÍSTICO.
(...)"*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 08 de setembro de 2020.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; MÁRCIO CANELLA; FÁBIO SILVA

Autor do Projeto de Lei nº 4404/2018: **Deputado ÁTILA NUNES**
Aprovadas as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2020

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA, DEFINE PRINCÍPIOS PARA O RELACIONAMENTO ENTRE OS CONTRIBUINTES E A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ESTABELECE REGRAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA.
Autores: Deputados CHICÃO BULHÕES, ALEXANDRE FREITAS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Constitucional Complementar e Códigos; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 08.09.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I Dos princípios

Artigo 1º - Esta lei estabelece condições para a criação de um ambiente colaborativo e de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Fazendária Fluminense, mediante a implementação de medidas concretas inspiradas nos seguintes princípios:
I - simplificação do sistema tributário estadual;
II - boa-fé e previsibilidade de condutas;
III - segurança jurídica na aplicação da legislação tributária;
IV - publicidade e transparência na divulgação de dados e informações;
V - concorrência leal entre os agentes econômicos;
VI - Análise de impacto regulatório e ampla participação popular em período anterior à elaboração de norma tributária;
VII - automatização da Administração Fazendária, pela contínua adoção de meios decorrentes da tecnologia da informação;
VIII - O tratamento diferenciado entre o bom pagador e devedor contumaz.
Parágrafo único - Os princípios estabelecidos no "caput" deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser adotados pela Administração Tributária.

CAPÍTULO II Das Diretrizes e Ações

Artigo 2º - Para implementar os princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei, fica instituído, no âmbito da Administração Fazendária Fluminense, o Programa de Conformidade Tributária, compreendendo as seguintes diretrizes e ações:
I - orientação e apoio ao contribuinte, a fim de estimulá-lo à autorregularização e à conformidade fiscal;
II - divulgação do entendimento da Administração Fazendária sobre a interpretação da legislação tributária e sua aplicação concreta promovendo, entre outras ações:
a) a transparência na aplicação dos critérios de classificação de contribuintes, nos termos do Capítulo IV desta lei, e dos demais atos, atividades, decisões e diretrizes da Administração Tributária;
b) a uniformização dos entendimentos da Administração Fazendária sobre a aplicação da legislação de sua competência, mediante a adoção de enunciados fazendários cujo teor deverá sempre ser pautado pela simplificação e objetividade;
c) a uniformidade e coerência na aplicação da legislação tributária;
III - classificação dos contribuintes com vistas a distinguir o tratamento a eles dispensado de acordo com seu grau de conformidade; e
IV - reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;
V - aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;
VI - simplificar a legislação tributária;
§1º - A Secretaria de Estado da Fazenda editará ato normativo definindo os critérios de classificação prevista no inciso III do caput.
§2º - A adoção dos enunciados de que trata a alínea "a", do inciso II é de competência do secretário de estado encarregado da Administração Fazendária.
§3º - Uma vez adotados na forma do §3º, os enunciados fazendários vinculam a atuação dos agentes encarregados da aplicação da legislação fazendária, especialmente no que tange à ações que envolvam o exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INERENTES AOS CONTRIBUINTES

Artigo 3º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e entidades da Administração Fazendária;
II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer órgão da Administração Fazendária do Estado;
III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fazendárias;
IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Fazendária;
V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
VII - a obtenção de certidão sobre atos comissivos ou omissivos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Fazendária, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
IX - a pronta exibição de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Fazendária, observada a legislação pertinente;
X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos no ato de sua entrega à fiscalização ou no ato de sua apreensão;
XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - o direito de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais dos órgãos da Administração Fazendária criados especialmente para essa finalidade;
XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação antes do esgotamento das possibilidades de defesa em sede de processo administrativo-fiscal;
XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, à vista do mesmo no órgão da Administração Fazendária e a obtenção de cópias dos autos;
XVII - a preservação, pela Administração Fazendária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Fazendária, agindo nessa qualidade, decorrentes de abuso de poder de polícia, na forma do art. 37,§6º da Constituição Federal;
XX - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável.
§ 1º - O direito de que trata o inciso XVIII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.
§ 2º - O ato de que trata o inciso XX não poderá ser convalidado quando resultar lesão ao interesse público, comprovado através de declaração por escrito por agente da Administração Fazendária.

Artigo 4º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização da Administração Fazendária e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
III - a presunção relativa de veracidade dos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
VI - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;
VII - a inexistência de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.
VIII - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da Administração Fazendária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.
§1º - - A documentação apresentada pelo contribuinte no âmbito de procedimento administrativo tributário, incluindo de representação e identificação, gozarão de presunção de veracidade, independente de chancela cartorária de qualquer espécie.
§2º - O contribuinte que prestar informação incorreta ou imprecisa responderá administrativa, penal e civilmente.

CAPÍTULO IV Da Segmentação dos Contribuintes por Perfil de Risco

Artigo 5º - Para implementação do Programa de Conformidade Tributária, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta lei, os contribuintes no âmbito do Estado serão classificados de ofício pela Administração Fazendária, nas categorias "A+", "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:
I - registrar e manter a situação cadastral compatível com as atividades;
II - apresentar à Administração Fazendária as declarações e as escrituras com integridade e veracidade nas informações prestadas;
III - entregar tempestivamente as declarações e as escrituras;
IV - pagar integral e tempestivamente os tributos devidos; e
V - manter-se em dia com as demais obrigações acessórias impostas pela legislação fiscal.
§ 1º - Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no "caput", em ordem decrescente de conformidade, considerando a matriz e todas as filiais, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.
§ 2º - A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos após a data da publicação desta lei.
§ 3º - Serão classificados na categoria "E" os contribuintes na situação cadastral não ativa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
§ 4º - O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório:
1 - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;
2 - quando do início das atividades do contribuinte;
3 - nas demais hipóteses previstas em regulamento.
§ 5º - A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta lei, conforme dispuser o regulamento.
§ 6º - A classificação do contribuinte em qualquer das categorias previstas nesta lei será revista periodicamente, conforme dispuser o regulamento.
§ 7º - O mero exercício do contraditório ou do direito de ação por parte do contribuinte não serão levados negativamente em consideração para efeitos de classificação do contribuinte.
§ 8º - O abuso do direito de ação ou de defesa, assim reconhecido por decisão irreversível do Poder Judiciário, poderá ser considerado para efeitos de classificação negativa do contribuinte.
§ 9º - Na vigência de estado de calamidade ou de situações de grave crise econômica, assim reconhecida pela Administração Fazendária, fica vedada reclassificação dos contribuintes, só podendo ser esta retomada após no mínimo 6 meses a contar cessação das mencionadas condições.

Artigo 6º - O contribuinte será previamente informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, que ficará disponível para consulta pública em sítio eletrônico disponibilizada pela Administração Fazendária.

§ 1º - Toda a comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, considerado Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, na forma da lei.

§ 2º - O contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão da classificação quando identificar erro na aplicação dos critérios, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação a que se refere o §1º, hipótese em que a classificação do contribuinte não será prejudicada pela referida oposição;

Art. 7º A classificação do contribuinte poderá ser revista de ofício pela Administração Fazendária nos seguintes casos:
I - quando detectada a ocorrência de indícios caracterizados:
a) de sonegação ou de fraude
b) de crime contra a ordem tributária; ou
c) dos crimes de apropriação indebita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária, contrabando e descaminho, p; e
II - quando regularizadas as pendências que motivaram a classificação anterior.

Artigo 8º - A classificação pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento.
§ 1º - Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou cujo valor seja definido em regulamento ou irrelevante para efeitos de classificação.
§ 2º - Caso determinado débito, anteriormente suspenso, venha a tornar-se exigível por decisão judicial, caberá ao contribuinte comprovar o restabelecimento da suspensão da exigibilidade a qualquer tempo, mediante processamento administrativo perante a Administração Fazendária.
§ 3º - Não poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 2 (dois) meses.
§ 4º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 6 (seis) meses.
§ 5º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

Artigo 9º - A classificação pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados.
§ 1º - Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com 98% (noventa e oito por cento) de aderência.
§ 2º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 90% (noventa por cento) de aderência.
§ 3º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".
Art. 10 - A classificação com base no cumprimento da obrigação de entregar tempestivamente as declarações e escrituras, a que se refere o inciso III do art. 5º, será realizada observando-se os seguintes critérios:
I - apresentação de todas as declarações e escrituras às quais o contribuinte estiver obrigado;
II - tempestividade na entrega das declarações apresentadas; e
III - retificações reiteradas de declarações.
Art. 11 - A classificação com base no cumprimento da obrigação de pagar integral e tempestivamente os tributos devidos, a que se refere o inciso IV do art. 5º, será realizada observando-se os seguintes critérios:
I - regularidade e tempestividade dos pagamentos; e
II - parcelamentos rescindidos; e
III - encaminhamento de débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

Artigo 12 - As alterações ou criação de novos critérios de classificação serão sugeridas pela Administração Fazendária precedidas de consulta pública e entrarão em vigor após o decurso de pelo menos 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS À AUTORREGULARIZAÇÃO Seção I

Artigo 13 - A secretaria de estado à qual couber a Administração Fazendária incentivará os contribuintes a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:
I - sistema que possibilita aos sujeitos passivos verificarem seus débitos e promoverem a autorregularização, independente de notificação da Administração Fazendária e mantendo a espontaneidade para os efeitos de responsabilidade por infrações.
§ 1º - Constatado início de irregularidade, a Administração Fazendária deverá comunicar o fato ao contribuinte para a devida regularização, no prazo fixado em notificação, não superior a 30 (trinta) dias.
§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade..
§ 3º - Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.
§ 4º - Ficam excluídos da utilização dos procedimentos previstos no "caput" os casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada.
§ 5º - A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.
§ 6º - A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, respeitados a legislação federal e a legislação estadual específica.
§ 7º - Os contribuintes classificados nos grupos "A+" e "A" poderão pleitear a Análise Fiscal Prévia, cabendo ao regulamento definir condições, alcance e prazos para a realização dos trabalhos.

Artigo 14 - Para incentivar a autorregularização, a Administração Fazendária deverá:
I - manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
II - realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;
III - oferecer treinamento a servidores da Administração Fazendária.

Seção B Do Tratamento Dispensado aos Contribuintes Pessoas Jurídicas Classificados na Categoria "A+"

Art. 15 - Para os contribuintes classificados na categoria "A" serão concedidos os seguintes benefícios:
I - informação prévia sobre indício de infração apurada em análise realizada antes de iniciado o procedimento fiscal, hipótese em que não serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária, caso contribuinte promova a regularização no prazo indicado na informação;
II - atendimento presencial prioritário;
III - autorização para apropriação de crédito acumulado anteriormente à realização de verificação fiscal, com possibilidade de dispensa ou redução da apresentação de garantias prévias;
IV - Certificado de Conformidade Tributária perante a Secretaria de Fazenda;